

## PROJETO DE LEI Nº 1213, DE 10 DE ABRIL DE 2024

Altere-se o art. 18 do Projeto de Lei n. 1213/2024, passando a ter a seguinte redação:

### EMENDA DE PLENÁRIO

Altere-se o art. 18 do Projeto de Lei n. 1213/2024, passando a ter a seguinte redação:

Art. 18. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, devida, exclusivamente:

I - aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, quando no exercício de atividades inerentes à política indigenista;

II - aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Funai - PECEFUNAI e do quadro suplementar da Funai, incluídos aqueles optantes pela Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, quando no exercício de atividades inerentes à política indigenista;

III - aos demais servidores dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, quando no exercício de atividades inerentes à política indigenista;

.....  
..” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com esta emenda, fazer justiça ao ordenamento constitucional do Estado brasileiro, quando, no artigo 231 da sua Constituição Federal, reconhece aos povos indígenas organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O respeito, a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas no Brasil depende da execução e da qualidade do serviço público prestado a essa população, considerando a diversidade cultural destes povos, assim como as diferenças geográficas e ambientais que conformam seus territórios. Essa tarefa não se restringe aos servidores da FUNAI, se desdobrando em outros órgãos públicos federais, buscando atender à transversalidade que a pauta indígena impõe ao ordenamento do serviço público federal.

Esta emenda busca fazer valer o princípio da isonomia, recepcionado pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Aplicada ao serviço público, a isonomia objetiva que, no mesmo poder público, quem trabalha em cargos de atribuições iguais ou semelhantes tenham direito a receber o mesmo valor. A especificidade do trabalho indigenista caracteriza a atuação



\* C D 2 4 6 4 7 8 8 2 4 8 0 0 \*

em distintos órgãos da administração pública federal, não devendo corresponder apenas, portanto, aos servidores da Funai.

Tendo em vista que o PL (art. 13) possibilita o exercício descentralizado dos servidores da Funai em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham atuação na política indigenista, a emenda garante que esses servidores também possam receber a GAPIN, independentemente de estar em exercício na FUNAI, desde que se mantenha a atuação na política indigenista.

Com emenda também será possível que os servidores públicos federais em exercício na Funai, no Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e na Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) façam jus à GAPIN, tendo em vista suas competências para atuação na política indigenista.

As competências e funções do MPI são semelhantes e complementares às competências e funções da FUNAI, como se observa confrontando-se o DECRETO Nº 11.355, DE 1º DE JANEIRO DE 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro de Pessoal do Ministério dos Povos Indígenas, e o Decreto nº 9.010, de 23 março de 2017, que aprova o Estatuto da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

O Decreto 11.355/23, em seu Anexo I, prevê:

Art. 1º O Ministério dos Povos Indígenas, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política indigenista;

II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

III - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

III - defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas; (Redação dada pelo Decreto nº 11.780, de 2023) Vigência

IV - bem viver dos povos indígenas;

V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

VI - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, quando relacionados aos povos indígenas.

VI - acordos e tratados internacionais, especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, adotada em 27 de junho de 1989, quando relacionados aos povos indígenas.

Ao passo que o Decreto 9.010/2007 afirma que a FUNAI tem por finalidade:

I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;

II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:

a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;

b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações;

c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;



\* C D 2 4 6 4 7 8 8 2 4 8 0 0 \*

d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los;

e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas;

f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e

g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito;

III - administrar os bens do patrimônio indígena, conforme o disposto no art. 29, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, podendo também administrá-los na hipótese de delegação expressa dos interessados;

IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas, visando à valorização e à divulgação de suas culturas;

V - monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;

VI - monitorar as ações e os serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;

VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;

VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e

IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.

Assim, muitas das atividades, funções e competências são iguais, semelhantes, sobrepostas ou complementares entre si, conformando uma ampliação burocrática-organizacional mais ampla da Estrutura federal de política indigenista, entendida como toda ação estatal de gestão das relações do Estado brasileiro com os povos indígenas, de atuação em terras indígenas ou prestação de políticas públicas específicas para povos indígenas dentro e fora de suas terras.

É necessário também possibilitar que os servidores de outros órgãos/entidades, cedidos ou requisitados para trabalhar com política indigenista na administração pública federal direta, autárquica e fundacional também façam jus à GAPIN, como uma forma de incentivo ao desenvolvimento da política indigenista no país.

É fundamental garantir a isonomia dos trabalhadores engajados nas diversas etapas de formulação, execução e avaliação da política indigenista nas diversas instâncias da estrutura da União em que estão situadas.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2024.



\* C D 2 4 6 4 7 8 8 2 4 8 0 0 \*

Deputado **ODAIR CUNHA (PT/MG)**  
Líder da Federação Brasil da Esperança

Deputado **REIMONT (PT/RJ)**

Apresentação: 20/05/2024 16:05:59.873 - PLEN  
EMP 17 => PL 1213/2024  
EMP n.17



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246478824800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont e outros



\* C D 2 4 6 4 7 8 8 2 4 8 0 0 \*



## **Emenda Aglutinativa de Plenário (Do Sr. Reimont)**

Altere-se o art. 18 do Projeto de  
Lei n. 1213/2024

Assinaram eletronicamente o documento CD246478824800, nesta ordem:

- 1 Dep. Reimont (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil \*-(P\_113566)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD \*-(P\_112403)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 20/05/2024 16:05:59.873 - PLEN  
EMP 17 => PL 1213/2024  
EMP n.17

